



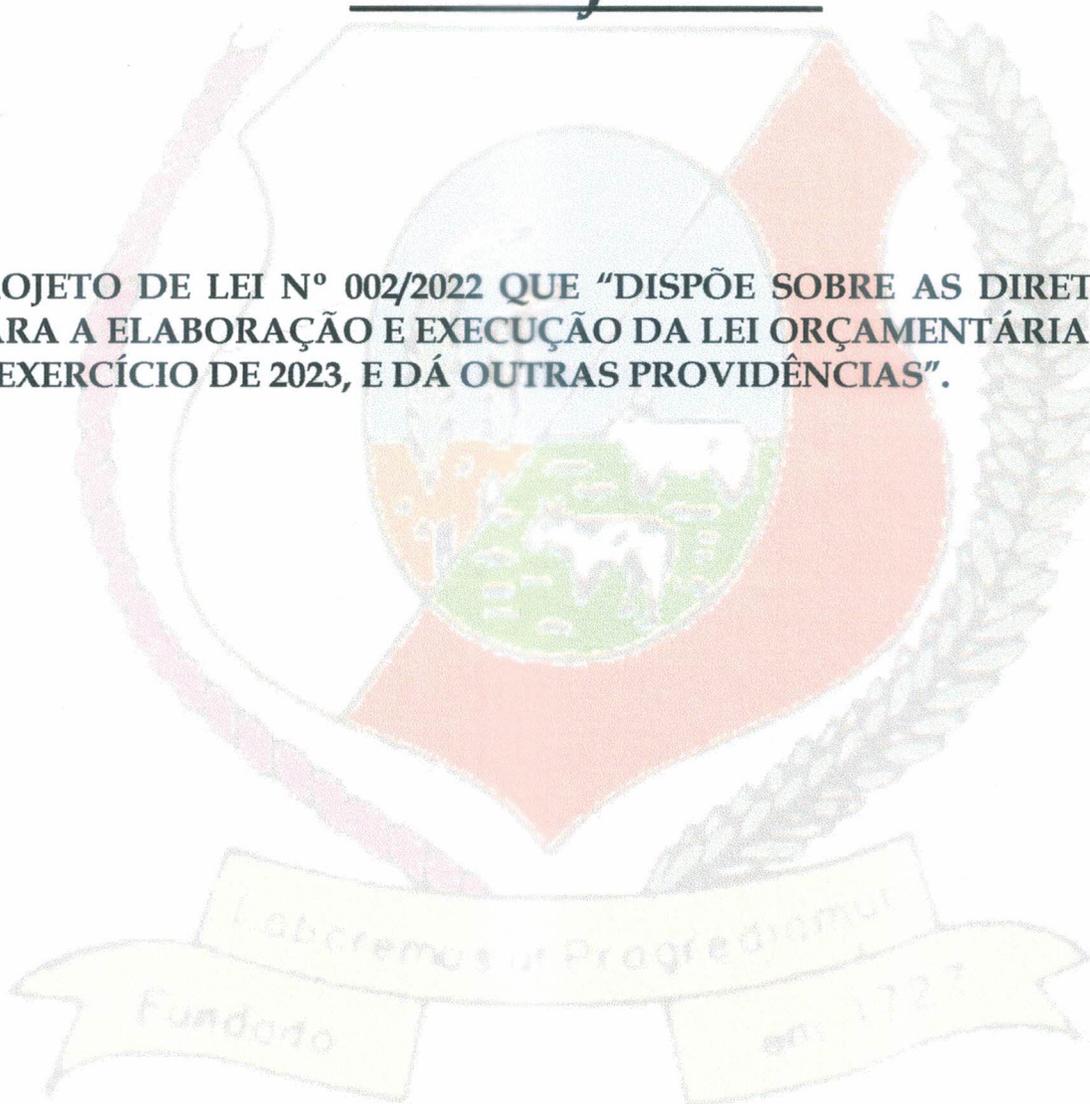
*Câmara Municipal de Ourém*

RENOVAÇÃO E TRABALHO

# PAUTA DO DIA

## 30 de junho

- PROJETO DE LEI Nº 002/2022 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



**Biênio 2021/2022**



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

## PARECER JURÍDICO Nº 033/2022

Projeto de Lei n.º 002/2022

Autoria: Executivo Municipal

<b>APROVAÇÃO</b>	
<b>VOTAÇÃO</b>	
Favorável	Contra
30	06
Sessão de 30 / 06 / 2022	
Presidente	

**EMENTA.** Projeto de Lei nº 002/2022 – dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2022, de origem do Poder Municipal, o qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”.
2. O objeto do presente Projeto de Lei, cinge nas Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária a Anual (LOA).
3. A justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da exigência contida no artigo 165 da Constituição Federal.

### ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete **privativamente**, a iniciativa da Leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de crédito adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qual quer Poder ou órgão, com fulcro no artigo 61, § 1º, Inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente:



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

<b>APROVADO</b>	
<b>VOTAÇÃO</b>	
Favorável	Contra
30	06
Sessão de 30 / 06 / 2022	
Presidente	

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e os cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – ...

II – disponham sobre:

a) ...

b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

5. Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. II, e deu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I ...

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III ...

§ 1º ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das exigências financeiras oficiais de fomento.

6. E finalmente, reza ainda, a Constituição Federal, no seu artigo 174, que o Estado (*in casu*, o Município):

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na fora da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

7. Quanto as Emendas aditivas apresentada ao Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2022, pelo Vereador Mauro do Socorro Alencar Cruz.



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

<b>APROVAÇÃO</b>	
<b>VOTAÇÃO</b>	
Favorável	Contra
Sessão de 30/06/2022	
Presidente	

No âmbito do referido projeto determinado vereador apresentou emenda com o seguinte teor:

“EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022 EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA - Renumerar o anexo I – Metas e Prioridades – Órgão Secretaria de Educação – Programa – 035 – Gestão Política e Educação (bolsa auxílio estudantil – acrescenta a seguinte redação:

Elaboração e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) Unificado, para os servidores da Educação Básica do Município de Ourém.

Não assiste razão tal emenda do Vereador, uma vez que como já se disse acima, a competência quanto a dotação orçamentária, é de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional a pretendida emenda.

“EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA ao projeto de Lei nº 02/2022, capítulo VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Artigo 56. Acrescenta a seguinte redação:

Art. 56. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município.

Parágrafo único. Os convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços que não forem de competência do Município, dependerá de autorização Legislativa. (destacamos).

Apesar de um pouco confuso o texto deste parágrafo único, entendo que o vereador, quer uma fiscalização por parte do Poder Legislativo, nos convênios recebidos pelo Executivo Municipal.

A autorização legislativa prévia como fator condicionante para celebração de convênios é matéria de grande debate entre parte da doutrina e da jurisprudência pátria.



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 30/06/2023	
Presidente	

No âmbito da Administração Pública, os convênios se prestam a firmar acordos pactuados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Sob este prisma, há de se notar que os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo – na esfera municipal, o Prefeito, uma vez que detém ele a competência administrativa ordinária sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

A nossa Carta Magna conferiu ao Legislativo as atribuições de fiscalização que deverá ser exercida por meio de um controle externo, desenvolvendo-se dentro dos limites previamente estabelecidos, nos termos do artigo 31, *in verbis*:

*Art. 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”*

*Cabe, por conseguinte, ao Legislativo Municipal, no exercício de seu poder e do dever democrático, a função indelegável de tomar as contas do chefe do Executivo, contando, para tanto, com o auxílio do correspondente Tribunal de Contas, conforme expressa o § 1º do artigo prefalado.*

Em nota explicativa do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, assinado pela Dra. Maria Tereza C. S. Gouveia, citando o Jurista Toshio Mukai, no qual faz a seguinte recomendação, *in verbis*:

*“Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração os precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta corte, sugerimos as Câmaras Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislativa a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais” (destacamos).*

Ensina a Advogada Maria Tereza C. S. Gouveia: “A celebração de convênios encera típico ato de gestão, de condução dos negócios públicos municipais, sendo portanto, atribuições de índole eminentemente administrativa que, como tal, é da exclusiva alçada do Executivo”. (IBAM – Nota explicativa 01/98).

Ensina ainda, a Jurista: “Revela-se, por oportuno, que, na hipótese de os termos de um convênio envolvem assuntos com a realização de despesas não previstas no orçamento, ou alienação de imóvel pertencente ao patrimônio



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 31/06/2022	
Presidente	

*municipal, ai, sim, é que haverá a dependência de lei autorizativa prévia para a execução de tais medidas. Mesmo assim, o objeto da aquiescência parlamentar não será o convênio em si, mas as atividades que dependem de sua deliberação para ser postas em prática”.*

Portanto, a referida emenda não assiste qualquer razão, para sofrer modificação, uma vez que, os convênios com o Governo Estadual e Estadual, são atribuições de índole eminentemente administrativa que, como tal, é da exclusiva alçada do Executivo”. O que se poderia fazer seria uma emenda na Lei Orgânica do Município, neste sentido.

Importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A justificativa em tela informa que a Emenda Modificativa busca a implementação do Plano de Cargos, Careira e Remuneração Unificado, voltado para os servidores da educação municipal e visa fundamentalmente, a valorização destes servidores.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tinge ao art. 37, caput, da Constituição Federal, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, § 1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



<b>APROVADO</b>	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 30/06/2022	
Presidente	

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.
- II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (destacamos)

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, SMJ, é o parecer pela Possibilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Quanto as Emendas Aditiva do Vereador, na minha opinião, trata-se de matéria inconstitucional, posto que são matérias de competência exclusiva do Executivo, em exercer livremente as suas atribuições específicas.

Destarte, a fiscalização contábil-financeira do Poder Legislativo sobre as ações do executivo deve se dar nos moldes delineados pela Lei Magna. Admitir-se tais absurdos, como a interferência do Poder Legislativo nas funções exclusivas do Executivo, seria permitir-se a total ingerência de um Poder na esfera de atribuições do outro, o que ofende violentamente, o princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes.

Importante salientar que a emissão do presente parecer não substitui, palavras e votos dos Nobre Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou Egrégias Comissões Temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

**É o parecer.**

**Ourém-Pa., 29 de junho de 2022**

MARCOS  
BENEDITO DIAS

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
BENEDITO DIAS

**MARCOS BENEDITO DIAS**

**Assessor Jurídico**



APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 30 / 06 / 2022	
Presidente	

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo

**Objetivo: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2023, do Município de Ourém/Pa., e dá outras providências”.**

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023, e dá outras providências, encaminhando a estas Comissões para análise e parecer. A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, a medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que nela foram priorizadas. O PLDO do município, para o exercício de 2023, foi protocolado no dia 02 de maio de 2022, sendo encaminhado às devidas comissões para análise e parecer.

Procedendo a análise de proposição, para aprimorar a análise sobre a matéria, estas comissões solicitaram ao assessor jurídico da Câmara Municipal, parecer jurídico sobre o mencionado Projeto.

Pelo parecer jurídico, o mesmo é de parecer pela regularidade da matéria. Da análise, constam que na elaboração do Projeto de Lei foram observadas as disposições legais pertinentes, às normas constitucionais, os ditames da Lei Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.230/1964, que dispõe sobre as normas gerais para a elaboração das peças e as ações prioritárias e as respectivas metas d Administração Pública Municipal para o exercício 2023, estando em conformidade com a realidade do Município.

Quanto as emendas apresentadas pelo Vereador Mauro do Socorro Alencar Cruz, apesar de louvável, após vários debates sobre o tema, as comissões rejeitaram tais emendas, pretendidas pelo Nobre Edil, uma vez que se trata de matéria, em tese, exclusiva do Poder Executivo, portanto, inconstitucional, conforme amplamente explicitado no parecer do Assessor Jurídico desta casa de Leis.



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 20 / 06 / 2022	
Presidente	

Assim, entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, sendo as referidas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinam favoráveis à tramitação do Projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.

ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final

EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO  
Membro

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA  
Membro

JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

COSMO ARAUJO DA SILVA  
Membro

FRANCISCO JUNIOR LINHARES  
Membro



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

REPROVADO  
VOTAÇÃO  
Contra 05 Favorável 08  
Sessão de 30/06/2022  
Presidente

## EMENDA ADITIVA

### 1- Emenda – AUTORIA Ver. Mauro Alencar

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº002/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I- METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNÇÃO: EDUCAÇÃO – SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL – PROGRAMA – 035 – GESTÃO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, do Projeto de Lei Municipal nº 002/ 2022, disposta em anexo.

PROGRAMA		METAS
035	GESTÃO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO	[...] Bolsa auxílio estudantil Elaboração e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) unificado, para os servidores da Educação Básica do Município de Ourém.

Sala das comissões, 09 de junho de 2022.

### JUSTIFICATIVA:

O plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dos Profissionais do magistério (professores), vigente no município de Ourém, não contempla todos os profissionais na educação básica. Ademais, desde início de sua vigência, não sofreu nenhuma atualização, em que se pese, que o mesmo previa ser revisto e atualizado no ano de 2019.

A presente Emenda parlamentar tem como objeto incluir no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para exercício de 2023, a elaboração e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) Unificado, voltado para os trabalhadores da educação municipal e visa fundamentalmente, a valorização destes trabalhadores que têm papel imprescindível na formação das pessoas e da sociedade em geral.

Pelas razões acima expostas, entemde este vereador, que a Emenda Parlamentar ora apresentada, além do amparo legal que tem, justifica-se pela necessidade de elaboração e implementação de um instrumento amplo e atualizado que promova um justo reconhecimento e valorização de todos os profissionais da educação do município de Ourém.

  
Mauro do Socorro Alencar Cruz  
Vereador

Recebi no dia  
09/06/2022  




# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

REPROVADO  
VOTAÇÃO  
Contra 06 Favorável 03  
Sessão de 30/06/2022

## 2- Emenda – AUTORIA Ver. Mauro Alencar

Presidente

**Acrescente-se ao art. 56 do Projeto de Lei Municipal nº 002/ 2022:**

**Art. 56** – O executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Passa a lê-se:**

**Art. 56** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município.

**Paragrafo único** – Os convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços que não forem de competência do Município, dependerá de autorização Legislativa.

### JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias com vigência para o ano de 2023, em suas disposições gerais, Art. 56– trata-se da autorização de competência do Executivo para assinatura de convênios, em razão da necessidade de controle e ciência do legislativo quanto aos convenio que não são de competência do Município, adicionasse esta emenda para que haja consonância nas decisões dessa magnitude, uma vez que detêm impactos significativos para o Município.

Sala das comissões, 23 de junho de 2022.

  
Mauro do Socorro Alencar Cruz  
Vereador

Recebi no dia  
23/06/2022.

  
05.361.845/0001-26  
CÂMARA MUNICIPAL DE OUREM  
Trav. Tembés, 150  
CEP 68.640-000  
Ourém-Pará